



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.106
Rub. FMV

RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, em face dos Acórdãos nº 3782/2011 e 170/2012, por meio do qual foi julgado regulares com determinações legais as contas anuais de sua gestão, exercício de 2010, oportunidade em que foi determinada a restituição aos cofres públicos do valor equivalente à 227,27 UPF's/MT.

Em suas razões recursais, o Rescindente afirma o ressarcimento das 227,27 UPF's/MT ocorreu no dia do julgamento das contas anuais, ou seja, 11/10/2011, não podendo permanecer a glosa, pois, no momento da prolação da referida decisão, a glosa já havia sido efetivada.

Destaca que a permanência de tal item, caracteriza uma violação ao princípio *no bis in idem*, o qual proíbe de se fazer dupla valoração de uma mesma conduta. Ou seja, a partir que houve a restituição ao erário, não poderia o gestor ser condenado a devolver o mesmo valor novamente.

Ao analisar os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo Rescindente, tanto a equipe técnica quanto o Parquet de Contas entenderam que razão assiste ao Autor com relação ao ressarcimento das 227,27 UPF's/MT, uma vez que o referido valor fora restituído em 11/10/2011, data do julgamento das contas anuais de gestão do município.

Quanto aos demais pedidos, a equipe técnica e o Parquet de Contas sugeriram pela improcedência, uma vez que foram utilizados os mesmos argumentos do recurso ordinário, não havendo nenhum fato superveniente que mereça reforma da decisão proferida anteriormente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.107
Rub. FMV

Acompanho integralmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, pois no que corresponde as demais multas questionadas, observa-se a mera repetição de argumentos já utilizados em sede de recurso, ou seja, o Rescindente visa utilizar este pedido de rescisão como recurso, do recurso ordinário, e assim sendo, incabível diante das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 251 do Regimento Interno. Portanto, especificamente quanto a esses pontos, não vislumbro o cabimento do presente pedido de rescisão.

Quanto a restituição do valor correspondente a 227,27 UPFs/MT, não se pode negar que a irregularidade BA 01 se perfez, pois o valor de R\$ 7.500,00 que havia sido despendido dos cofres públicos, como verificado em auditoria, foi devidamente restituído na data de 11.10.2011.

Alega o autor em suas razões, que quando do julgamento do Processo 203270/2011, que trata de Recurso Ordinário, interposto em face do Julgamento das Contas Anuais de Gestão do Município de São Félix do Araguaia relativas ao exercício de 2010, dentre outras determinações, este Plenário decidiu que o autor deveria recolher com recursos próprios o valor de 227,27, em razão da irregularidade 1.1, que trata do desvio de recursos relativos à compra de 10 condicionadores de ar, que foram pagos, porém não foram entregues a Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme os autos, a irregularidade não foi praticada pelo autor deste Pedido de Rescisão, e ainda, este na condição de gestor municipal, determinou a instauração de procedimento administrativo para apurar os responsáveis pela irregularidade, nomeando comissão de sindicância por meio da Portaria n. 130/2011.

De posse do relatório final encaminhou os autos a Procuradoria do Município para adoção das medidas judiciais cabíveis. A Procuradoria ingressou com ação civil contra ato de improbidade, com pedido de ressarcimento ao erário, contra a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.108
Rub. FMV

servidora Rita de Cássia Rodrigues, considerada responsável pela comissão de sindicância.

No Recurso observo que a equipe de auditoria, da então sexta relatoria, informou que foi juntada às fls. 4.973-TC, cópia do Documento de Arrecadação Municipal nº 11.002, com data de emissão de 10 de outubro de 2011, e que o documento de arrecadação, refere-se ao recolhimento do valor de R\$ 7.500,00 aos cofres do Município, ocorrido no dia 11 de outubro de 2011, mediante depósito em conta corrente da Prefeitura Municipal. A equipe concluiu que a restituição determinada pelo Acórdão 3.782/2011 foi efetuada, na mesma data da sessão do julgamento das contas anuais de 2010, devendo o apontamento ser sanado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 674/2012 de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de afastar a irregularidade, uma vez que a restituição de valores foi comprovada pelo autor do Recurso, parecer que foi acolhido pelo Relator, e apresentado ao Plenário.

Contudo em manifestação oral o Exmo Sr. Conselheiro Waldir Teis, abriu divergência, no sentido de que não deveria ser excluída do acórdão a irregularidade, porque na data do julgamento havia a dívida, e concluiu em suas alegações, conforme notas taquigráficas, que no julgamento o gestor foi condenado a restituir, e assim, se o fato não tivesse ocorrido, não constaria do Acórdão.

Entendo a preocupação do Revisor no sentido de que a irregularidade fosse mantida, uma vez que os fatos demonstram que o dano efetivamente ocorreu, e ainda, que a devolução dos valores não seria motivo suficiente para que a irregularidade fosse sanada.

Em verdade o que de fato ocorreu é que, ao não sanar a irregularidade e manter integralmente a decisão do Acórdão das Contas Anuais, não se



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.109
Rub. FMV

levou em consideração que a glosa determinada no Acórdão também seria mantida, o que acarretaria na determinação ao gestor para que novamente recolhesse os valores referentes ao dano. Fato este que efetivamente ocorreu e que levou ao gestor a protocolar o presente Pedido de Rescisão.

A permanecer a determinação contida no Acórdão, sem a sua devida suspensão, estaremos diante de uma dupla condenação por um mesmo fato, o que é vedado no Direito Pátrio, pelo princípio do “ne bis in idem”.

No caso, a restituição das 227,27 UPFs/MT, torna-se hábil tão somente para ilidir a aplicação de glosa, porém não a aplicação de multa decorrente da impropriedade. Esclareço que a decisão aqui proferida é somente no sentido de afastar a glosa, que já foi devidamente ressarcida aos cofres públicos, devendo-se manter a decisão inalterada no que diz respeito a multa, pois a irregularidade se perfez.

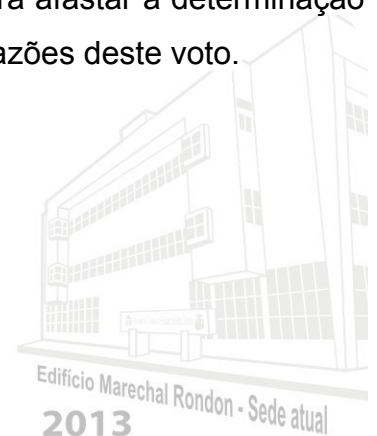
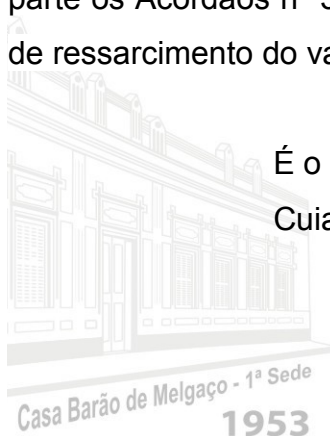
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 251, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno – TCE), acolho o parecer ministerial de n.º 1082/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e voto pelo conhecimento do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, por seu parcial **provimento**, no sentido de modificar em parte os Acórdãos nº 3782/2011 e 170/2012, tão somente para afastar a determinação de ressarcimento do valor de 227,27 UPF's, nos termos das razões deste voto.

É o voto.

Cuiabá, 04 de novembro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.110
Rub. FMV



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013